



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14/2020-L, DE 22 DE JULHO DE 2020, DE AUTORIA DOS VEREADORES ALACIR RAYSEL E MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES.

O Vereador Marcos Roberto Martins Arruda apresentou denúncia em face do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, por suposta prática de ato que implica violação ao Código de Ética dos Vereadores e ao Decoro Parlamentar.

Dispõe o artigo 9º da Resolução nº 13, de 14 de dezembro de 2004 – Código de Ética dos Vereadores, que:

“Art. 9º Se a comissão concluir pela procedência da denúncia e a considerar de gravidade passível de imputação de penas nos níveis IV, V e VI previsto no art. 2º do presente código, seu parecer, exarado sob a forma de Projeto de Resolução, a ser aprovado por maioria absoluta, estabelecerá a constituição de uma Comissão Especial de Ética.”

Nesse sentido, a Comissão de Exame da Denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias, exarou o seu parecer sob a forma de Projeto de Resolução, conforme segue na íntegra, servindo de exposição de motivos ao presente Projeto de Resolução.

COMISSÃO DE EXAME DA DENÚNCIA

PROCESSO Nº 34/2020-L, DE 19 DE JUNHO DE 2020

Representante: Vereador Marcos Roberto Martins Arruda

Representado: Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo

Relator: Alacir Raysel

I – RELATÓRIO

1.1 – DO CONHECIMENTO DOS FATOS

Trata-se de representação proposta pelo Vereador Marcos Roberto Martins Arruda em face do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques



de Araújo por suposta prática de ato que implica violação ao Código de Ética e ao Decoro Parlamentar desta Casa de Leis.

A representação fundamenta-se no fato, publicado em jornal de grande circulação na cidade – O DEMOCRATA –, de que o Representado teria atribuído a ele a conquista do material doado pelo Instituto Votorantim, conforme matéria intitulada: “A luta do vereador Guto Issa contra a Covid-19 em São Roque” e com o seguinte trecho:

“Além disso, Guto é o autor da iniciativa que levou à parceria da Prefeitura de São Roque com o Instituto Votorantim, que vai oferecer consultorias de gerenciamento de crise, equipamentos de proteção individual (EPIs) para a prefeitura e outros equipamentos para a Santa Casa de São Roque.”

Adicionalmente à veiculação em matéria jornalística, houve também a divulgação, nas redes sociais (*Facebook*), do fato supramencionado.

Em 18 de junho de 2020, a denúncia em face do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo (Guto Issa) foi protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara.

Em seguida, por meio do OFÍCIO PRESIDENTE Nº 140/2020, o Presidente da Câmara comunicou o Representado para apresentar manifestação em relação à denúncia imputada a sua pessoa, no prazo de sete dias.

O Representado, em 29 de junho de 2020, apresentou a sua defesa, a qual foi protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara. Após essa fase, na 19ª Sessão Ordinária, realizada em 6 de julho de 2020, houve a leitura em plenário da denúncia e da defesa, respectivamente.

1.2 - DA CRIAÇÃO DA COMISSÃO DE EXAME DA DENÚNCIA

Na 19ª Sessão Ordinária, realizada em 6 de julho de 2020, o Presidente, Vereador Israel Francisco de Oliveira, sorteou os Vereadores Alacir Raysel, Mauro Salvador Sgueglia de Góes e Rafael Tanzi de Araújo. Em seguida, o Presidente procedeu a um novo sorteio para escolher o Relator, dentre os três sorteados, sendo escolhido o Vereador Alacir Raysel. Os procedimentos para a escolha dos vereadores desta Comissão, bem como o Relator, foram acompanhados pelo Representante e Representado “in loco”.

A Comissão de Exame da Denúncia foi constituída por meio da PORTARIA Nº 59/2020-L, 08/07/2020, que: “Designa membros para compor Comissão de Exame da Denúncia, na forma do caput do artigo 7º da Resolução nº 13, de 14 de dezembro de 2004, processo disciplinar nº 34/2020-L”.



1.3 - DOS TRABALHOS DA COMISSÃO

A grande relevância do parecer preliminar no rito de apreciação dos feitos éticos que tramitam nesta Comissão, na medida em que permite ao colegiado, a partir de uma cognição inicial, não exauriente, contudo responsável, já identificar de pronto, a existência de conduta incompatível com o Código de Ética e ao Decoro Parlamentar desta Casa de Leis que aponte para a necessidade de aprofundamento da investigação ou, contrariamente, para o arquivamento do feito quando ausentes elementos mínimos de sustentação probatória.

Importante salientar que, nos termos da denúncia, o rito a ser seguido nesta representação é o disciplinado pelo Código de Ética dos Vereadores – Resolução nº 13, de 14 de dezembro de 2004 –, e não o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, haja vista que o Código de Ética dos Vereadores visa à apuração de infração e falta ética de todo vereador no exercício de seu mandato. Já o Decreto-lei nº 201/67 visa à apuração de infração político-administrativa, que pode culminar na cassação do mandato de vereador.

Destaca-se que, no regramento do Código de Ética dos Vereadores, há mais oportunidade do contraditório e da ampla defesa do que no Decreto-lei nº 201/67, possibilitando ao denunciado ser ouvido, consoante disciplina o *caput* do artigo 7º:

“Art. 7º Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara a apresentará ao Plenário, no prazo de 7 (sete) dias, ouvido o denunciado, para designação de um Comissão de Exame da Denúncia, constituída por 3 (três) vereadores, por sorteio.”

1.3.1 - SÍNTESE DA 1ª REUNIÃO DA COMISSÃO

Em 8 de julho, a Comissão de Exame da Denúncia se reuniu para discutir os motivos que ensejaram a constituição da mesma, ou seja, apurar a denúncia em face do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

Na ocasião, foram entregues ao relator e membros da Comissão as cópias impressas da denúncia e defesa das partes envolvidas.

Conforme o parágrafo único do artigo 7º, da Resolução nº 13/2004 (Código de Ética dos Vereadores), que:

“A Comissão de Exame da Denúncia terá um prazo de 15 (quinze) dias para exarar seu parecer, ouvido o denunciado e o(s) denunciante(s).”



Nesse sentido, foi designado, como prazo final para a conclusão dos trabalhos, o dia 22/07/2020, conforme o dispositivo supramencionado.

Outro ponto que foi objeto de deliberação da Comissão, refere-se à estipulação de uma data em que o Representante e o Representado seriam convidados a prestarem seus depoimentos.

Após as explanações, deliberou-se, unanimemente, da seguinte forma: **a)** encaminhar Ofício aos Vereadores envolvidos, convidando-os para prestarem esclarecimentos à Comissão no dia 14 de julho de 2020. Sendo o Vereador Marcos Roberto Martins ouvido às 10 horas e o Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo ouvido às 15 horas e **b)** ficou acordado que as oitivas serão realizadas no Plenário "Dr. Júlio Arantes de Freitas", nesta Casa de Leis, para que os depoimentos possam ser gravados.

1.3.2 - SÍNTESE DA 2ª REUNIÃO DA COMISSÃO

No dia 14 de julho, com início às 10h13min e término às 10h27min, com objetivo de apurar denúncia em face do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, os Excelentíssimos Vereadores da Comissão iniciaram os trabalhos, colhendo o depoimento do denunciante pelo SISTEMA DE MÍDIA DIGITAL CONFORME CD GRAVADO, QUE SEGUE ANEXO NOS AUTOS (fl. 137/Processo nº 34/2020).

1.3.3 - SÍNTESE DA 3ª REUNIÃO DA COMISSÃO

No dia 14 de julho, com início às 15h00min e término às 15h15min, com objetivo de assegurar os princípios do contraditório e a ampla defesa ao Representado, Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, os Excelentíssimos Vereadores da Comissão iniciaram os trabalhos, colhendo o depoimento do denunciado pelo SISTEMA DE MÍDIA DIGITAL CONFORME CD GRAVADO, QUE SEGUE ANEXO NOS AUTOS (fl. 140/Processo nº 34/2020).

Instaurado o processo e designada esta Relatoria, vieram-me os autos para manifestação preliminar, nos termos do parágrafo único do artigo 7º do Código de Ética dos Vereadores – Resolução nº 13, de 14 de dezembro de 2004.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A atuação parlamentar deve respeitar os princípios éticos e as regras básicas de condutas estabelecidas pelo Código de Ética dos Vereadores.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Ademais, deve-se, ainda, respeitar o decoro parlamentar, que seria o conjunto desses princípios éticos, o qual pode ser considerado como atributo intimamente ligado à dignidade e à honra do Poder Legislativo, como instituição política, haja vista que o termo representa o escopo dos valores balizadores da atuação dos membros do Parlamento na condução de suas funções públicas.

A vereança deve ser balizada nos mais rígidos padrões de moral e probidade, sendo inadmissível que se afaste da materialização do bem comum para satisfazer interesses privados, ou obter privilégios escusos. A dignidade, o decoro, o zelo e a honra devem pautar a atuação de todo e qualquer membro deste Poder Legislativo.

A lição do Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, na Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 25.579-DF, em virtude de representação contra deputado federal ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, nos ensina, ao justificar o seu voto:

“Qualquer ato de ofensa ao decoro parlamentar culmina por atingir, injustamente, a própria respeitabilidade institucional do Poder Legislativo (...).”

“Não se poderá jamais ignorar que o princípio republicano consagra o dogma de que todos os agentes públicos – legisladores, magistrados, e administradores – são responsáveis perante a lei e a Constituição, devendo expor-se, plenamente, às consequências que derivem de eventuais comportamentos ilícitos.”

Para salvaguardar a imagem desta Câmara de Vereadores perante a população são-roquense, o Código de Ética dos Vereadores é o instrumento que visa combater e punir, adequadamente, qualquer conduta que não se coadune com a relevância, importância e dignidade do mandato parlamentar.

Isso posto, inicialmente, analisou-se as laudas da denúncia, com todos os seus anexos (fls. 2-38) e, posteriormente, as da defesa, com todos os seus anexos (fls. 46-119), a fim de esta Relatoria examinar se a representação atende aos requisitos mínimos necessários para o prosseguimento do feito.

O Código de Ética dos Vereadores disciplina em seus artigos 8º e 9º que: “Se a Comissão concluir pela procedência da denúncia e a considerar de gravidade passível de imputação de penas nos níveis (...)”. Disso, depreende-se que a esta Comissão, nesse momento preliminar, não cabe juízo de mérito dos fatos, caso contrário, este Relator estaria antecipando voto de mérito antes da pertinente deliberação a posteriori.



Cumpra analisar, nesta Comissão de Exame da Denúncia, se há indícios de conduta de infração ao Código de Ética e ao Decoro Parlamentar, conforme apontados na representação, e, caso venha a ser admitida, o mérito será esclarecido em oportunidade própria, com regramento disciplinado pela Resolução nº 13/2004, em que será possível esmiuçar todas as questões apresentadas, por meio de oitivas, provas documentais e outros meios admitidos pelo direito.

2.1 - DA ANÁLISE DAS CONDUTAS ARROLADAS NA REPRESENTAÇÃO

Segundo o Representante, Vereador Marcos Roberto Martins Arruda, a conduta do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo teria ferido o Código de Ética dos Vereadores – Resolução nº 13, de 14 de dezembro de 2004 -, quando da prática das seguintes infrações éticas, *in verbis*:

Art. 1º Constituem faltas contra a ética parlamentar, de todo vereador no exercício de seu mandato:

IV - quanto ao respeito ao interesse-público:

b) submeter suas tomadas de posição públicas ou seu voto ou a organização dos trabalhos da Câmara a critérios de rentabilidade eleitoral, em detrimento dos interesses da população;

V - quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

f) abusar do poder econômico e utilizar-se de propaganda imoderada e abusiva do regular exercício das atividades para as quais foi eleito, antes, durante e depois dos processos eleitorais.

VI - quanto ao respeito à verdade:

d) divulgar, no exercício da função fiscalizatória, da Tribuna da Câmara ou por quaisquer outros meios, com fins eleitorais ou outros, informações falsas, não comprováveis, incompletas ou distorcidas, que se aproveitem da boa-fé da população para induzi-la a juízos que não correspondam à verdade dos fatos;

Analisando as condutas supostamente praticadas pelo Representado, quanto à admissibilidade da representação, entendemos que os fatos que a embasam, caso comprovados, constituem gravidade passível de imputação de penas nos níveis IV, V e VI, consoante o art. 2º do Código de Ética dos Vereadores:

Art. 2º As sanções previstas para as infrações ao presente Código de Ética serão as seguintes, em ordem de gravidade:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

(..)

IV – destituição do vereador dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas comissões da Câmara;

V – suspensão temporária do mandato;

VI – perda do mandato.

Nessa esteira, insta transcrever o afirmado pelo Representado na matéria jornalística de “O DEMOCRATA”:

“Além disso, **Guto é o autor da iniciativa** que levou à parceria da Prefeitura de São Roque com o Instituto Votorantim, que vai oferecer consultorias de gerenciamento de crise, equipamentos de proteção individual (EPIs) para a prefeitura e outros equipamentos para a Santa Casa de São Roque.” **(GRIFO NOSSO)** (fl. 20/Processo nº 34/2020).

Quando o Representado realiza a veiculação desta afirmação, pode passar a falsa impressão à população são-roquense que as doações só ocorreram em virtude da intermediação do Vereador, o que, conforme narrado pelo Instituto Votorantim, em resposta à contranotificação do Vereador Guto Issa, não corresponde à verdade, senão vejamos: **“Nessa linha de pensamento, é importante esclarecer que nenhuma doação feita pelo Instituto Votorantim, para nenhum município brasileiro, foi decidida a partir da atuação ou intermediação de qualquer agente político.”** **(GRIFO NOSSO)** (fl. 112/Processo nº 34/2020).

Adicionalmente, o próprio Instituto Votorantim assevera que:

“Com efeito, estamos conduzindo a mesma campanha em mais de 120 municípios por todo o País e temos o dever de assegurar a lisura e a neutralidade das ações perante diversas autoridades, entre elas o próprio Ministério Público. Importante destacar aqui, inclusive, nossa preocupação com a legislação eleitoral, buscando nos desvincular ainda mais dos agentes políticos que eventualmente possam ser afetados por essa ação puramente social de nossa centenária instituição.” **(GRIFO NOSSO)** (fl. 112/Processo nº 34/2020).

Insta consignar, ainda, que os princípios da moralidade e da impessoalidade previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, no que

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

concerne aos resultados exitosos alcançados pela Administração Pública, *in verbis*:

“A administração pública direta e indireta de **qualquer dos Poderes** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** obedecerá aos princípios de legalidade, **impressoalidade**, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º **A publicidade dos atos**, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela **não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.**” (GRIFO NOSSO)

2.2 – CONCLUSÃO

Diante dessa análise perfunctória, objetivando a verificação da admissibilidade da representação, **esta Relatoria entende que se deve admitir o prosseguimento deste processo disciplinar, disponibilizando ao Representado a oportunidade de promover sua defesa contra as alegações imputadas à sua pessoa**, sendo certo que o arquivamento inicial da representação seria extremamente temerário e passaria a impressão à população são-roquense de que esta Casa de Leis não atua com cuidado, cautela e espírito público de transparência.

Pelas razões expostas, esta Relatoria entende que a conduta do Representado, em tese, pode ser enquadrada nas hipóteses dos incisos IV, V e VI do artigo 2º da Resolução nº 13, de 14 de dezembro de 2004.

Cabe destacar que o papel desta Comissão é o de verificar se a conduta praticada pelo Representado é passível de infringir o Código de Ética dos Vereadores da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13, de 14 de dezembro de 2004), sem julgar as referidas condutas, cabendo ao plenário tal atribuição, conforme ensinamento do artigo 5º da Resolução nº 13/2004:

“Art. 5º As sanções previstas o presente Código de Ética serão aplicadas por deliberação do Plenário, aceitando parecer conclusivo da Comissão de Ética constituída para analisar a denúncia, respeitados os seguintes “quórum”.” (GRIFO NOSSO)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Sendo assim, conclui-se que, para o prosseguimento do feito, é necessário apenas que haja o convencimento de que há elementos mínimos que indiquem a existência no mundo fático de condutas contrárias ao Código de Ética dos Vereadores e ao Decoro Parlamentar.

Os próximos passos dependerão de deliberação do plenário, que, se acatar o parecer, estabelecerá a constituição de uma Comissão Especial de Ética, a qual analisará o mérito da denúncia.

Sala das Comissões, 22 de julho de 2020.

ALACIR RAYSEL

Relator

MAURO SALVADOR SGLEGLIA DE GÓES

Membro

Isso posto, os Vereadores Alacir Raysel e Mauro Salvador Sgueglia de Góes, membros da Comissão de Exame da Denúncia, por intermédio do Protocolo nº 6214/2020, de 22/07/2020 - 11:50, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Resolução:

PROTOCOLO Nº CETS 22/07/2020 - 11:50 6214/2020



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14/2020

De 22 de julho de 2020.

Institui Comissão Especial de Ética para analisar denúncia por suposta violação ao Código de Ética dos Vereadores e ao Decoro Parlamentar

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Especial de Ética, nos termos do artigo 10 e seus parágrafos, da Resolução nº 13, de 14 de dezembro de 2004 – Código de Ética dos Vereadores –, para analisar a denúncia em face do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo por suposta prática de ato que implica violação ao Código de Ética dos Vereadores e ao Decoro Parlamentar.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas,
22 de julho de 2020.

ALACIR RAYSEL
Vereador

MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSР 22/07/2020 - 11:50 6214/2020